



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 366977/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ADRIANA MICHELI CHAGAS DA CUNHA, ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRO DE PAULA LEITE, AMANDA FERNANDES FELIX DA SILVA, AMANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER, ANA CAROLYNA FRASSON MARTINS, ANGELITA DE JESUS OLIVEIRA, ANNE CAROLINE PEREIRA DA MATA, CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA, DANIEL FLORIANO FRANCO, DANIELLY MARQUES FAIAM, DEBORA LUCIA POSSIDONIO, DIJANE PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS RIBEIRO, ED WILSON DE OLIVEIRA, EDSON OLIVEIRA RODRIGUES DE MOURA, ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES, FABIA REGINA LIMA KITAMURA, FABIO HENRIQUE SALES, FLAVIANE TORRES BANAKI, FLAVIO MONTEIRO, GIOVANA CRISTINA DA SILVA BARBIERI, GUILHERME LUIS CUQUI, GUILHERME PEREGO DUNDI, HALINE FERNANDA BATISTA PAIAO, HELOISA DA SILVA RAMOS, HENRIQUE PERRI GONCALVES DE OLIVEIRA, INGRID ELLEN DA SILVA, IVANIR APARECIDA SANTOS SOUZA, JANICE TEREZA DE SOUZA, JENNY DA SILVA ROSSETO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JULIO CESAR SILVEIRA FILHO, KEYLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS FELIPE PINTO, LUCAS RODRIGO MONTEIRO PROENCA, MARCOS RODRIGUES MINGUETTE, MARLENE DE ANDRADE BATISTA, MAXIMILIANO BENEDITO GONCALVES, MONIQUE ALESSANDRA BARAUNA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NEY YOSHIMITSU YOSHIDA, OSWALDO BATISTA DA CUNHA JUNIOR, PATRICIA DE LIMA LUIZ, RENAN DIAS GONÇALVES, RODRIGO APARECIDO PEREIRA, ROSANA APARECIDA RAFAEL, ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES, SANDRA LAMAR, SERGIO MARQUES FAIAM JUNIOR, TANIA RUFINO BALLARINI, VANESSA SEVERINO BARDINI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3268/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Santa Mariana, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto as convocações da 3ª (terceira) a 5ª (quinta) classificadas no cargo de auxiliar de serviços gerais; do 6º (sexto) classificado no cargo de motorista; do 2º (segundo) classificado no cargo de pedreiro; do 2º (segundo) classificado no cargo de pintor; do 3º (terceiro) classificado no cargo de agente comunitário de saúde; da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) classificadas no cargo de auxiliar administrativo; da 4ª (quarta) classificada no cargo de técnico em enfermagem; da 1ª (primeira) classificada no cargo de enfermeiro(a); do 2º (segundo) classificado à 5ª (quinta) classificada no cargo de médico(a); da 2ª (segunda) classificada no cargo de nutricionista; da 1ª (primeira) a 5ª (quinta) classificadas no cargo de professor(a) de artes; do 1º (primeiro) classificado à 3ª (terceira) classificada no cargo de professor(a) de educação física; e da 1ª (primeira) a 18ª (decima oitava) classificadas no cargo de professor(a) com magistério.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.935/2020 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 161182/19

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9392/24 – peça processual nº 010) verificou que, para o cargo de professor(a), não foi atendido o percentual mínimo de 5 % (cinco por cento) de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD). Motivo pelo qual, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 551678/24 (peças processuais nº 014 a 016), o Município de Santa Mariana esclareceu que adotou o entendimento de que para cada 20 (vinte) convocados, deveria ser chamado um da lista de PDC, pois com 10 (dez) convocados, chama-se um da lista e afrodescendente.

A CAGE (Instrução nº 12250/24 – peça processual nº 017), ressaltando que que, em que pese tenha sido contratado apenas um candidato, houve apenas um aprovado, entendeu que as justificativas prestadas sanam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impropriedade apontada, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 890/24 - peça processual nº 020), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas.

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Flavio Monteiro, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Giovana Cristina da Silva Barbieri, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Guilherme Luis Cuqui, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Rodrigo Aparecido Pereira, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Ed Wilson de Oliveira, admitido no cargo de pintor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Debora Lucia Possidonio, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Anne Caroline Pereira da Mata, admitida no cargo de enfermeiro(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Henrique Perri Goncalves de Oliveira, admitido no cargo de médico(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9 - Jenny da Silva Rosseto, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Elizabete Rodrigues Fernandes, admitida no cargo de professor(a) de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Jessica Fernanda Ponte, admitida no cargo de professor(a) de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Janice Tereza de Souza, admitida no cargo de professor(a) de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Edson Oliveira Rodrigues de Moura, admitido no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Danielly Marques Faiam, admitida no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Angelita de Jesus Oliveira, admitida no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Tania Rufino Ballarini, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Dijane Pereira dos Santos, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

18 - Monique Alessandra Barauna Silva, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19 - Adriana Micheli Chagas da Cunha, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

20 - Sandra Lamar, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

21 - Marlene de Andrade Batista, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

22 - Amanda Maria dos Santos Xavier, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

23 - Patricia de Lima Luiz, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

24 - Flaviane Torres Banaki, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

25 - Vanessa Severino Bardini, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

26 - Heloisa da Silva Ramos, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

27 - Ana Carolyn Frasson Martins, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

28 - Ingrid Ellen da Silva, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

29 - Rosana Aparecida Rafael, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);e

30 - Ivanir Aparecida Santos Souza, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Flavio Monteiro, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Giovana Cristina da Silva Barbieri, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Guilherme Luis Cuqui, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Rodrigo Aparecido Pereira, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 - Ed Wilson de Oliveira, admitido no cargo de pintor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Debora Lucia Possidonio, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Anne Caroline Pereira da Mata, admitida no cargo de enfermeiro(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Henrique Perri Goncalves de Oliveira, admitido no cargo de médico(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Jenny da Silva Rosseto, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Elizabete Rodrigues Fernandes, admitida no cargo de professor(a) de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Jessica Fernanda Ponte, admitida no cargo de professor(a) de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Janice Tereza de Souza, admitida no cargo de professor(a) de artes, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Edson Oliveira Rodrigues de Moura, admitido no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Danielly Marques Faiam, admitida no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15 - Angelita de Jesus Oliveira, admitida no cargo de professor(a) de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Tania Rufino Ballarini, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Dijane Pereira dos Santos, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

18 - Monique Alessandra Barauna Silva, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

19 - Adriana Micheli Chagas da Cunha, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

20 - Sandra Lamar, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

21 - Marlene de Andrade Batista, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

22 - Amanda Maria dos Santos Xavier, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

23 - Patricia de Lima Luiz, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

24 - Flaviane Torres Banaki, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

25 - Vanessa Severino Bardini, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

26 - Heloisa da Silva Ramos, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

27 - Ana Carolyn Frasson Martins, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

28 - Ingrid Ellen da Silva, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

29 - Rosana Aparecida Rafael, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);e

30 - Ivanir Aparecida Santos Souza, admitida no cargo de professor(a) com magistério, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente